

**SYANE CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA
SARAH BEATRIZ ERNESTO ROCHA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE SENTENÇAS TRABALHISTAS:
UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS IMPACTOS NA 4ª VARA DO
TRT22**

TERESINA-PI

2026

SYANE CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA
SARAH BEATRIZ ERNESTO ROCHA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE SENTENÇAS TRABALHISTAS:
UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS IMPACTOS NA 4ª VARA DO
TRT22**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Afya Centro Universitário Uninovafapi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Dione Cardoso de Alcantara

FICHA CATALOGRÁFICA

A447i Almeida, Syane Cristina Vieira de.

Inteligência artificial na produção de sentenças trabalhistas: uma análise da implementação e dos impactos na 4º vara do TRT 22 / Syane Cristina Vieira de Almeida; Sarah Beatriz Ernesto Rocha. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2026.

Orientador (a): Profº. Ma. Dione Cardoso de Alcantara. – UNINOVAFAPI, 2026.

32.p.; il.; color.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito). – UNINOVAFAPI, Teresina, 2026.

1. Inteligência artificial. 2. Justiça do trabalho. 3. Celeridade processual. 4. Resolução CNJ nº 615/2025. 5. Reserva de humanidade. I. Título. II. Rocha, Sarah Beatriz Ernesto.

CDD 341.683

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

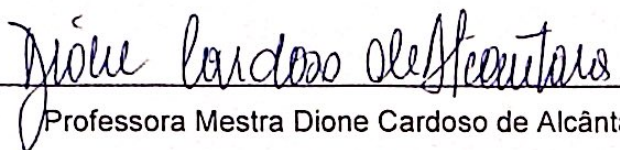
SYANE CRISTINA VIEIRA DE ALMEIDA
SARAH BEATRIZ ERNEST ROCHA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE SENTENÇAS TRABALHISTAS:
UMA ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS IMPACTOS NA 4ª VARA DO
TRT22**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 22/06/2026

BANCA EXAMINADORA



Professora Mestra Dione Cardoso de Alcântara
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)



Professor Mestre José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)



Professor Mestre Orlando Mauriz Ramos
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente trabalho analisa a implementação e os impactos da Inteligência Artificial (IA) na produção de sentenças trabalhistas, tomando como objeto de estudo empírico a 4ª Vara do Trabalho de Teresina, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. O objetivo geral consistiu em analisar o potencial e os limites da utilização dessa tecnologia para a otimização processual, avaliando em que medida ela contribui para a celeridade sem comprometer a qualidade e a justiça das decisões ou a independência funcional do magistrado. Metodologicamente, a pesquisa adotou uma abordagem mista, combinando a análise qualitativa com variáveis processuais quantitativas extraídas de um procedimento exploratório e documental que confrontou os dados operacionais dos anos de 2024 e 2025. Como principais resultados, constatou-se que a introdução da IA no fluxo decisório em 2025 transformou a capacidade de resposta da unidade judiciária, o que demonstrou que o auxílio algorítmico conferiu maior uniformidade técnica e robustez jurisprudencial aos julgados de primeiro grau. Conclui-se que a inteligência artificial, quando balizada pelas diretrizes éticas da Resolução CNJ número 615/2025 e subordinada ao princípio da reserva de humanidade, apresenta-se como um instrumento altamente eficaz para concretizar a razoável duração do processo. A tecnologia atua como suporte estratégico ao automatizar tarefas burocráticas e repetitivas, libertando o juiz humano para exercer sua consciência hermenêutica e sensibilidade social na análise dos casos complexos, consolidando um modelo híbrido que preserva a centralidade da pessoa humana e a dignidade na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Justiça do Trabalho. Celeridade Processual. Resolução CNJ nº 615/2025. Reserva de Humanidade.

ABSTRACT

The present study analyzes the implementation and impacts of Artificial Intelligence (AI) in the production of labor law sentences, focusing on the 4th Labor Court of Teresina, within the Regional Labor Court of the 22nd Region, as an empirical object of study. The general objective was to analyze the potential and limits of utilizing this technology for procedural optimization, evaluating to what extent it contributes to procedural celerity without compromising the quality and justice of decisions or the functional independence of the magistrate. Methodologically, the research adopted a mixed approach, combining qualitative analysis with quantitative procedural variables extracted from an exploratory and documentary procedure that confronted operational data from the years 2024 and 2025. As main results, it was found that the introduction of AI into the decision-making flow in 2025 transformed the response capacity of the judicial unit, which demonstrates that algorithmic assistance provided greater technical uniformity and jurisprudential robustness to first-instance judgments. It is concluded that artificial intelligence, when guided by the ethical guidelines of CNJ Resolution number 615/2025 and subordinated to the principle of the "humanity reserve," presents itself as a highly effective instrument to achieve the reasonable duration of the process. The technology acts as a strategic support by automating bureaucratic and repetitive tasks, freeing the human judge to exercise their hermeneutic conscience and social sensitivity in the analysis of complex cases, thereby consolidating a hybrid model that preserves the centrality of the human person and dignity in the delivery of justice.

Keywords: Artificial Intelligence. Labor Court. Procedural Celerity. CNJ Resolution no. 615/2025. Humanity Reserve.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ARTIGO	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	33
ANEXO A	34
ANEXO B.....	36

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a Justiça do Trabalho brasileira enfrenta o complexo e persistente desafio de equilibrar um volume massivo e crescente de litígios com a imperiosa necessidade de oferecer respostas céleres, eficazes e satisfatórias à sociedade. O tempo excessivo de retorno e a demora na solução definitiva dessas disputas judiciais representam um obstáculo significativo para a efetividade do Poder Judiciário e para a pacificação social. Esse cenário de congestionamento processual torna-se ainda mais crítico e alarmante ao se considerar a natureza eminentemente alimentar dos pleitos debatidos e pleiteados nessa esfera especializada. As verbas rescisórias, salários retidos e indenizações trabalhistas exigem um alinhamento rigoroso e intransigente ao princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual, uma vez que qualquer atraso na prestação jurisdicional tem o potencial direto de comprometer a subsistência básica, a dignidade e o bem-estar do trabalhador e de sua família.

Inserida ativamente no contexto contemporâneo da Quarta Revolução Industrial, a Inteligência Artificial (IA), impulsionada por algoritmos avançados e pelo aprendizado de máquina (*machine learning*), emerge no cenário jurídico como um instrumento poderoso, disruptivo e altamente estratégico para modernizar as estruturas do Poder Judiciário. Essa tecnologia atua principalmente no suporte e no auxílio direto a magistrados e servidores durante o complexo processo de elaboração de minutas de sentenças, apresentando um potencial substancial para diminuir o tempo médio de tramitação das ações, otimizar rotinas burocráticas e fomentar soluções gerenciais marcadamente inovadoras. O uso de algoritmos e de grandes volumes de dados, fenômeno denominado Justiça Algorítmica, apresenta-se como uma alternativa eficiente para o aperfeiçoamento do sistema, mas sua implementação não é isenta de complexidades éticas e técnicas.

De igual modo, a presente pesquisa versa sobre as transformações relativas à implementação do uso da Inteligência Artificial, bem como suas consequências na 4ª Vara do Trabalho de Teresina, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Vale mencionar que este Juízo caminha em consonância com os avanços da Quarta Revolução Industrial, ao passo que têm adotado sistemas tecnológicos voltados à organização de dados processuais e à análise de informações, com o objetivo de aprimorar qualitativamente e acelerar

quantitativamente a elaboração de minutas de sentenças, tornando o fluxo de trabalho interno substancialmente mais fluido e dinâmico.

Diante dessa evidente tensão dialética entre a urgência social por maior agilidade e a necessidade estatal de preservação da segurança jurídica, a presente pesquisa estrutura-se e desenvolve-se a partir do seguinte problema central de pesquisa: De que forma a inteligência artificial pode ser implementada de maneira eficaz para otimizar a produção de sentenças na 4ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, servindo como ferramenta de concretização da celeridade processual sem comprometer a qualidade e a justiça das decisões? Adicionalmente, este estudo procura compreender em que medida o uso dessa ferramenta tecnológica contribui para a redução do acervo processual pendente sem afetar ou esvaziar o papel humano e a sensibilidade humanística, que são absolutamente indispensáveis e privativos dos magistrados.

Como resposta provisória, a hipótese científica levantada é a de que a inteligência artificial, quando utilizada de forma estritamente responsável, ética, transparente e estrita como ferramenta de apoio técnico ao magistrado, pode contribuir significativamente para a concretização prática do princípio constitucional da celeridade processual. Parte-se da premissa fundamental de que a tecnologia, por mais avançada que se apresente, jamais deve substituir o juízo de valor, a atividade cognitiva de julgar e a consciência hermenêutica do juiz humano. Torna-se necessário, contudo, o mapeamento rigoroso, o monitoramento contínuo e a mitigação cuidadosa de riscos inerentes à tecnologia, tais como o viés algorítmico, a opacidade dos sistemas e as alucinações de dados, a fim de garantir categoricamente a integridade da função jurisdicional e assegurar que as decisões finais permaneçam perfeitamente justas, equânimes e devidamente fundamentadas conforme o ordenamento jurídico vigente.

Para validar essa hipótese e responder ao problema de pesquisa, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o potencial e os limites da utilização da IA para a otimização processual na 4ª Vara do Trabalho de Teresina-PI. De maneira específica, o estudo propõe-se a investigar as funcionalidades e aplicações práticas da IA na produção de sentenças e discutir criticamente os desafios éticos, técnicos e jurídicos decorrentes de sua aplicação. Além disso, pretende-se avaliar prospectivamente o impacto que a adoção sistemática dessa tecnologia exercerá

sobre o fluxo de trabalho e a estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, considerando a independência funcional do magistrado.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem primordialmente qualitativa, focada na compreensão aprofundada de fenômenos complexos, relações institucionais e significados jurídicos. Não obstante, o trabalho utiliza uma metodologia mista ao incorporar e considerar também variáveis processuais de natureza quantitativa, indispensáveis para mensurar numericamente a celeridade, a produtividade e a variação das taxas de reversibilidade em grau recursal. O procedimento técnico baseia-se em uma rigorosa pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório, envolvendo a análise de doutrinas jurídicas contemporâneas, artigos científicos nacionais e internacionais, e a legislação pertinente que baliza a matéria.

Nesse contexto legislativo, ganham especial relevo o exame da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o estudo analítico da Resolução CNJ nº 615/2023, que alterou e modernizou as diretrizes da Resolução nº 332/2020, normativo que regulamenta o uso ético da IA no Poder Judiciário. Por fim, o estudo ampara-se na análise de dados empíricos e estudos de caso focados no contexto judicial da 4ª Vara de Teresina. O método exploratório será empregado para conferir maior familiaridade com o tema e refinar os problemas identificados, permitindo confrontar de forma lúcida, acadêmica e equilibrada o inegável potencial transformador da tecnologia com os riscos severos que ameaçam a própria justiça que se almeja acelerar.

2 ARTIGO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE SENTENÇAS TRABALHISTAS: uma análise da implementação e dos impactos na 4ª vara do TRT22

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE PRODUCTION OF LABOR COURT RULINGS: an analysis of the implementation and impacts in the 4th court of the TRT22

RESUMO

O presente trabalho analisa a implementação e os impactos da Inteligência Artificial (IA) na produção de sentenças trabalhistas, tomando como objeto de estudo empírico a 4ª Vara do Trabalho de Teresina, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. O objetivo geral consistiu em analisar o potencial e os limites da utilização dessa tecnologia para a otimização processual, avaliando em que medida ela contribui para a celeridade sem comprometer a qualidade e a justiça das decisões ou a independência funcional do magistrado. Metodologicamente, a pesquisa adotou uma abordagem mista, combinando a análise qualitativa com variáveis processuais quantitativas extraídas de um procedimento exploratório e documental que confrontou os dados operacionais dos anos de 2024 e 2025. Como principais resultados, constatou-se que a introdução da IA no fluxo decisório em 2025 transformou a capacidade de resposta da unidade judiciária, o que demonstrou que o auxílio algorítmico conferiu maior uniformidade técnica e robustez jurisprudencial aos julgados de primeiro grau. Conclui-se que a inteligência artificial, quando balizada pelas diretrizes éticas da Resolução CNJ número 615/2025 e subordinada ao princípio da reserva de humanidade, apresenta-se como um instrumento altamente eficaz para concretizar a razoável duração do processo. A tecnologia atua como suporte estratégico ao automatizar tarefas burocráticas e repetitivas, libertando o juiz humano para exercer sua consciência hermenêutica e sensibilidade social na análise dos casos complexos, consolidando um modelo híbrido que preserva a centralidade da pessoa humana e a dignidade na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Justiça do Trabalho. Celeridade Processual. Resolução CNJ nº 615/2025. Reserva de Humanidade.

ABSTRACT

The present study analyzes the implementation and impacts of Artificial Intelligence (AI) in the production of labor law sentences, focusing on the 4th Labor Court of Teresina, within the Regional Labor Court of the 22nd Region, as an empirical object of study. The general objective was to analyze the potential and limits of utilizing this technology for procedural optimization, evaluating to what extent it contributes to procedural celerity without compromising the quality and justice of decisions or the functional independence of the magistrate. Methodologically, the research adopted a

mixed approach, combining qualitative analysis with quantitative procedural variables extracted from an exploratory and documentary procedure that confronted operational data from the years 2024 and 2025. As main results, it was found that the introduction of AI into the decision-making flow in 2025 transformed the response capacity of the judicial unit, which demonstrates that algorithmic assistance provided greater technical uniformity and jurisprudential robustness to first-instance judgments. It is concluded that artificial intelligence, when guided by the ethical guidelines of CNJ Resolution number 615/2025 and subordinated to the principle of the "humanity reserve," presents itself as a highly effective instrument to achieve the reasonable duration of the process. The technology acts as a strategic support by automating bureaucratic and repetitive tasks, freeing the human judge to exercise their hermeneutic conscience and social sensitivity in the analysis of complex cases, thereby consolidating a hybrid model that preserves the centrality of the human person and dignity in the delivery of justice.

Keywords: Artificial Intelligence. Labor Court. Procedural Celerity. CNJ Resolution no. 615/2025. Humanity Reserve.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a Justiça do Trabalho brasileira enfrenta o complexo e persistente desafio de equilibrar um volume massivo e crescente de litígios com a imperiosa necessidade de oferecer respostas céleres, eficazes e satisfatórias à sociedade. O tempo excessivo de retorno e a demora na solução definitiva dessas disputas judiciais representam um obstáculo significativo para a efetividade do Poder Judiciário e para a pacificação social. Esse cenário de congestionamento processual torna-se ainda mais crítico e alarmante ao se considerar a natureza eminentemente alimentar dos pleitos debatidos e pleiteados nessa esfera especializada. As verbas rescisórias, salários retidos e indenizações trabalhistas exigem um alinhamento rigoroso e intransigente ao princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual, uma vez que qualquer atraso na prestação jurisdicional tem o potencial direto de comprometer a subsistência básica, a dignidade e o bem-estar do trabalhador e de sua família.

Inserida ativamente no contexto contemporâneo da Quarta Revolução Industrial, a Inteligência Artificial (IA), impulsionada por algoritmos avançados e pelo aprendizado de máquina (*machine learning*), emerge no cenário jurídico como um instrumento poderoso, disruptivo e altamente estratégico para modernizar as estruturas do Poder Judiciário. Essa tecnologia atua principalmente no suporte e no auxílio direto a magistrados e servidores durante o complexo processo de elaboração de minutas de sentenças, apresentando um potencial substancial para

diminuir o tempo médio de tramitação das ações, otimizar rotinas burocráticas e fomentar soluções gerenciais marcadamente inovadoras. O uso de algoritmos e de grandes volumes de dados, fenômeno denominado Justiça Algorítmica, apresenta-se como uma alternativa eficiente para o aperfeiçoamento do sistema, mas sua implementação não é isenta de complexidades éticas e técnicas.

De igual modo, a presente pesquisa versa sobre as transformações relativas à implementação do uso da Inteligência Artificial, bem como suas consequências na 4ª Vara do Trabalho de Teresina, pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Vale mencionar que este Juízo caminha em consonância com os avanços da Quarta Revolução Industrial, ao passo que têm adotado sistemas tecnológicos voltados à organização de dados processuais e à análise de informações, com o objetivo de aprimorar qualitativamente e acelerar quantitativamente a elaboração de minutas de sentenças, tornando o fluxo de trabalho interno substancialmente mais fluido e dinâmico.

Diante dessa evidente tensão dialética entre a urgência social por maior agilidade e a necessidade estatal de preservação da segurança jurídica, a presente pesquisa estrutura-se e desenvolve-se a partir do seguinte problema central de pesquisa: De que forma a inteligência artificial pode ser implementada de maneira eficaz para otimizar a produção de sentenças na 4ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, servindo como ferramenta de concretização da celeridade processual sem comprometer a qualidade e a justiça das decisões? Adicionalmente, este estudo procura compreender em que medida o uso dessa ferramenta tecnológica contribui para a redução do acervo processual pendente sem afetar ou esvaziar o papel humano e a sensibilidade humanística, que são absolutamente indispensáveis e privativos dos magistrados.

Como resposta provisória, a hipótese científica levantada é a de que a inteligência artificial, quando utilizada de forma estritamente responsável, ética, transparente e estrita como ferramenta de apoio técnico ao magistrado, pode contribuir significativamente para a concretização prática do princípio constitucional da celeridade processual. Parte-se da premissa fundamental de que a tecnologia, por mais avançada que se apresente, jamais deve substituir o juízo de valor, a atividade cognitiva de julgar e a consciência hermenêutica do juiz humano. Torna-se necessário, contudo, o mapeamento rigoroso, o monitoramento contínuo e a mitigação cuidadosa de riscos inerentes à tecnologia, tais como o viés algorítmico, a

opacidade dos sistemas e as alucinações de dados, a fim de garantir categoricamente a integridade da função jurisdicional e assegurar que as decisões finais permaneçam perfeitamente justas, equânimes e devidamente fundamentadas conforme o ordenamento jurídico vigente.

Para validar essa hipótese e responder ao problema de pesquisa, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o potencial e os limites da utilização da IA para a otimização processual na 4ª Vara do Trabalho de Teresina- PI. De maneira específica, o estudo propõe-se a investigar as funcionalidades e aplicações práticas da IA na produção de sentenças e discutir criticamente os desafios éticos, técnicos e jurídicos decorrentes de sua aplicação. Além disso, pretende-se avaliar prospectivamente o impacto que a adoção sistemática dessa tecnologia exercerá sobre o fluxo de trabalho e a estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, considerando a independência funcional do magistrado.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem primordialmente qualitativa, focada na compreensão aprofundada de fenômenos complexos, relações institucionais e significados jurídicos. Não obstante, o trabalho utiliza uma metodologia mista ao incorporar e considerar também variáveis processuais de natureza quantitativa, indispensáveis para mensurar numericamente a celeridade, a produtividade e a variação das taxas de reversibilidade em grau recursal. O procedimento técnico baseia-se em uma rigorosa pesquisa bibliográfica e documental de caráter exploratório, envolvendo a análise de doutrinas jurídicas contemporâneas, artigos científicos nacionais e internacionais, e a legislação pertinente que baliza a matéria.

Nesse contexto legislativo, ganham especial relevo o exame da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o estudo analítico da Resolução CNJ nº 615/2023, que alterou e modernizou as diretrizes da Resolução nº 332/2020, normativo que regulamenta o uso ético da IA no Poder Judiciário. Por fim, o estudo ampara-se na análise de dados empíricos e estudos de caso focados no contexto judicial da 4ª Vara de Teresina. O método exploratório será empregado para conferir maior familiaridade com o tema e refinar os problemas identificados, permitindo confrontar de forma lúcida, acadêmica e equilibrada o inegável potencial transformador da tecnologia com os riscos severos que ameaçam a própria justiça que se almeja acelerar.

2 INDEPENDÊNCIA JUDICIAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ENTRE A EFICIÊNCIA TECNOLÓGICA E A RESERVA DE HUMANIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS

A justificativa para este estudo reside na necessidade de modernização da prestação jurisdicional diante dos entraves atuais, apoiando-se no arcabouço normativo que simultaneamente autoriza e limita a inovação tecnológica, especificamente a Resolução nº 615/2023 do CNJ, que promove alterações na redação da Resolução nº 332/2020. Para melhor compreender a correlação dessas normativas dentro do processo histórico de transição digital dos tribunais, a cronologia dessa evolução está sintetizada na Figura 1.

Figura 1 – Linha do tempo: modernização e resoluções do Poder Judiciário Brasileiro (CNJ)



Fonte: Elaborado com auxílio da inteligência artificial Gemini (Google), com base na Resolução CNJ nº 332/2020, na Resolução CNJ nº 615/2025, nos documentos do Programa Justiça 4.0 (CNJ/PNUD), no relatório Justiça em Números 2021 (CNJ) e em Salomão e Tauk (2023).

A relevância jurídica e social do tema é evidenciada pelo potencial da IA em mitigar problemas sociais e melhorar serviços públicos, enquadrando-se no conceito de Artificial Intelligence for Social Good, ao mesmo tempo em que levanta preocupações cruciais sobre a opacidade dos algoritmos e a possível discriminação algorítmica nas relações de emprego. É imperativo discutir como a exposição judicial extrema e a fragilidade do empregado podem ser exacerbadas por vieses

automatizados, exigindo uma análise crítica para que a busca pela eficiência econômica não se sobreponha aos direitos fundamentais e ao devido processo legal.

Como destacam Salomão e Tauk (2023), a implementação de soluções baseadas em Inteligência Artificial no Poder Judiciário, impulsionada por diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consolida-se como um dos marcos mais relevantes para a modernização da atividade jurisdicional no país. Esse avanço tecnológico reflete a inserção definitiva da justiça brasileira na era digital, buscando responder de forma célere e estratégica à crescente demanda por eficiência sistêmica. Nessa linha de pensamento, o momento atual é marcado pela tecnologia, e o Judiciário brasileiro não ficou de fora dessa transformação.

O Programa Justiça 4.0, criado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, representa o estágio mais avançado dessa revolução digital, reunindo ainda o apoio do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de promover a transformação digital completa do Judiciário brasileiro, especialmente, tendo como propulsor o fomento do uso da inteligência artificial como paradigma central dessa mudança.

Para entender o alcance do Justiça 4.0, é preciso traçar uma trajetória evolutiva de modernização. Primeiramente, em 2006, com a implantação dos processos eletrônicos, que aboliu o uso do papel adotando autos digitais. Na sequência, o Judiciário avançou para a automação de tarefas rotineiras, ganhou eficiência com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro, a PDPJ-Br, instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020, visando à unificação de sistemas como o PJe, E-proc, E-SAJ, SISBAJUD e RENAJUD em uma única estrutura de governança. Como desdobramento, foram desenvolvidos o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem que todos os atos do processo, inclusive audiências e julgamentos, ocorram inteiramente por meio virtual, sem necessidade de comparecimento presencial.

A implantação do Justiça 4.0 traz aspectos significativos. O uso da tecnologia promete reduzir custos operacionais, redirecionar a força de trabalho para casos de maior complexidade e ampliar o acesso à justiça com mais transparência e celeridade. No STF, esse caminho já é visível nas ferramentas Victor, voltada à

triagem de recursos de repercussão geral, Rafa, que integra processos aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, e VictorIA, que agrega processos por similaridade temática.

Como destacam Salomão e Tauk (2023, p. 13), "as máquinas atuais são capazes de utilizar a inteligência de dados, mas não a consciência hermenêutica própria do raciocínio humano". Em outras palavras, a tecnologia atual consegue processar informações com uma velocidade eficiente, todavia é incapaz de realizar a interpretação humana que envolve valores éticos e senso crítico. A máquina "calcula" a decisão, enquanto o ser humano "pensa e sente" a justiça.

Segundo dados extraídos do relatório anual de 2021 do CNJ, para compreender a escala do desafio que exigiu a modernização tecnológica do setor, deve-se observar que em 2021 foram contabilizados 77,3 milhões de processos em tramitação no Brasil, dos quais 80,8% já estavam em meio eletrônico. Sob essa ótica, o grande volume de processos tornou o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial não apenas uma escolha administrativa, mas uma necessidade real e urgente. Essa urgência decorre da necessidade de descongestionamento dos tribunais. Nesse cenário, o uso da Inteligência Artificial surge para apaziguar este impasse e, agilizar os trâmites processuais, com fulcro no princípio constitucional da razoável duração do processo, conforme o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Foi especialmente a partir de 2019 que os tribunais passaram a investir de forma mais sistemática em ferramentas capazes de organizar e dar vazão de forma célere.

Noutro giro, a Resolução CNJ nº 615/2025 representa um avanço quanto a regulamentação do uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, alterando a Resolução CNJ nº 332/2020, surge em resposta ao acelerado desenvolvimento das tecnologias de IA, que transformaram as possibilidades de decisão no âmbito judicial.

A Resolução elenca doze fundamentos essenciais, entre os quais se destacam o respeito aos direitos fundamentais, a promoção do bem-estar dos jurisdicionados e a centralidade da pessoa humana.

Nessa linha de pensamento, o cerne do texto diz respeito à supervisão humana. A Resolução é enfática ao proibir que decisões judiciais sejam tomadas exclusivamente por sistema computacional inteligente. Trata-se, portanto, de um novo direito do cidadão, o de ser julgado por outro ser humano, com ponderação

moral que só este pode oferecer. Em síntese, a ideia não é censurar o uso da tecnologia no judiciário, mas garantir que exista sempre o controle para interromper ou corrigir o sistema.

O debate central sobre a modernização da justiça brasileira gira em torno de um equilíbrio delicado: como ganhar eficiência com a tecnologia sem perder a essência humana do Direito. A independência funcional do magistrado é o ponto de partida desse pensamento. A constituição brasileira e a LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) garantem que a independência não é uma prerrogativa pessoal do magistrado, mas uma garantia do jurisdicionado, assegurando que cada caso seja analisado por uma consciência livre de pressões, sejam elas políticas ou, agora, algorítmicas.

Diferente de um sistema de tecnologia, o jurista não aplica a lei de forma mecânica. A função jurisdicional exige empatia e sensibilidade social e capacidade interpretativa, elementos que o algoritmo dos computadores não consegue alcançar ou reproduzir. Nesse cenário, a Inteligência Artificial deve ser vista como uma ferramenta de suporte, e não de substituição. Ao automatizar tarefas, a tecnologia "liberta" o magistrado. Com mais tempo, o juiz pode se dedicar ao que é verdadeiramente complexo: a análise das provas, a escuta das partes e a análise moral de cada caso concreto.

Otimiza-se, portanto, o princípio da celeridade processual e o princípio da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que exige não apenas rapidez, mas também qualidade e adequação das decisões judiciais exaradas.

3 PERSPECTIVAS DA ADOÇÃO DE IA NO FLUXO DE TRABALHO JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DA 4ª VARA DO TRABALHO DO TRT22

A análise da implementação da Inteligência Artificial na 4ª Vara do Trabalho de Teresina, sob a condução do juiz titular, exige uma compreensão que perpassa a mera observação tecnológica para atingir o núcleo da eficácia jurisdicional. Como observado no arcabouço teórico deste trabalho, o Judiciário brasileiro atravessa um momento de transição em que a "nudez tecnológica" se confronta com a necessidade premente de dar vazão a um estoque processual historicamente asfixiante. No contexto específico da 4ª Vara do TRT-22, essa transição deixou de

ser uma perspectiva teórica para se tornar um objeto de estudo empírico mensurável, onde a adoção de sistemas inteligentes de suporte à elaboração de sentenças permitiu confrontar dois períodos distintos: o ano de 2024, operado sob moldes tradicionais de rigor humano, e o ano de 2025, marcado pela integração da IA no fluxo decisório.

De acordo com os dados estatísticos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, percebe-se que a introdução da IA funcionou como um elemento de equilíbrio em um cenário de demanda crescente. No ano de 2024, a 4ª Vara registrou a entrada de 1.449 novos processos, logrando o julgamento de 1.249 feitos, o que resultava em uma taxa de julgados e recebidos de 86,20%, gerando um saldo deficitário de 200 processos acumulados.

Esse ato, embora comum na realidade do Judiciário, tensiona o princípio da duração razoável do processo e sobrecarrega a estrutura funcional. Contudo, o panorama de 2025 revela uma transformação drástica na capacidade de resposta da unidade. Mesmo diante de um aumento no volume de novas ações, que saltou para 1.697 processos, a Vara foi capaz de julgar 1.603 processos, elevando a taxa de julgados e recebidos para 94,46%. Esse superávit operacional, em que a saída supera a entrada mesmo em um contexto de hiperlitigiosidade, demonstra que a IA não apenas agilizou a confecção de minutas, mas permitiu uma reorganização do fluxo de trabalho que otimizou o tempo dos servidores e do magistrado, validando a premissa de que a tecnologia atua como um catalisador da celeridade sem a necessidade de expansão física ou de pessoal.

Entretanto, a eficiência quantitativa seria insuficiente, e até perigosa, se não fosse acompanhada pela manutenção ou aprimoramento da qualidade das decisões. É neste ponto que a análise da taxa de reversibilidade na fase de conhecimento se torna o indicador mais sofisticado deste estudo. Esse indicador exprime o percentual de decisões de conhecimento de 1º grau alteradas em grau recursal. Reflete, especificamente, a relação entre o provimento (total ou parcial) dos recursos e o montante total de sentenças julgadas no período. Para fins de clareza didática, é importante distinguir que essa reversibilidade pode se manifestar de duas formas: a reversibilidade real, que ocorre quando há uma alteração no próprio mérito central da causa, e a reversibilidade ficta, que se limita a modificações de percentuais e ajustes de caráter acessório.

Com essa distinção conceitual clara, os dados coletados revelam que, no

último quadrimestre de 2024, a unidade apresentou uma taxa de reversibilidade de 64,29%. Além disso, o tempo médio de conclusão da sentença no período de setembro a dezembro daquele ano foi de 64 dias.

Em contraste direto, o mesmo período de 2025, sob a égide do uso da Inteligência Artificial, apresentou melhorias qualitativas e céleres expressivas: no último quadrimestre de 2025, a taxa de reversibilidade caiu para 55,00%, enquanto o tempo médio de conclusão da sentença, no mesmo período de setembro a dezembro, foi drasticamente reduzido para 29 dias. A queda de 9,29 pontos percentuais na taxa de reforma das sentenças sugere que a ferramenta de IA, ao processar grandes volumes de dados e sugerir textos baseados em precedentes consolidados, conferiu às decisões uma maior blindagem e uniformidade técnica, mesmo diante de um aumento expressivo no volume de julgados.

É imperativo destacar que essa análise leva em consideração um universo de recursos que, em grande medida, buscam reformas pontuais e a mencionada reversibilidade ficta, como a majoração de honorários advocatícios ou ajustes em parcelas acessórias, sem necessariamente alterar o mérito central da causa. Ainda assim, a maior precisão na fixação desses parâmetros demonstra que a IA auxilia o magistrado a cobrir todos os pontos da lide com maior exatidão, reduzindo as margens para embargos de declaração e reformas parciais que, embora pareçam pequenas, consomem tempo precioso das instâncias superiores e retardam o trânsito em julgado.

Essa melhoria nos indicadores da 4ª Vara do TRT-22 dialoga diretamente com o conceito de Justiça Algorítmica discutido anteriormente. A ferramenta não substituiu a consciência hermenêutica do magistrado, mas forneceu a ele um substrato mais sólido para o exercício de sua independência funcional. Ao automatizar a estruturação do relatório e a fundamentação em temas repetitivos, a IA libertou o juiz para se debruçar sobre a análise moral e o senso crítico que apenas o ser humano possui, especialmente em casos de maior complexidade fática. A redução da reversibilidade para 55,00% e do tempo médio de conclusão para 29 dias são indícios de que a sentença assistida por IA é mais completa, rápida e menos suscetível a lapsos que geram provimento recursal. O que se observa na prática da 4ª Vara é a materialização do que a Resolução CNJ nº 615/2023 preconiza: o uso da tecnologia para o bem-estar dos jurisdicionados, mantendo a centralidade da pessoa humana na figura do magistrado que supervisiona e valida

cada parágrafo gerado pela máquina.

A análise empírica aqui apresentada reforça a hipótese de que a inteligência artificial, quando implementada com governança e supervisão, é o instrumento mais eficaz para concretizar o princípio da duração razoável do processo sem ferir o devido processo legal.

A experiência da 4ª Vara de Teresina demonstra que é possível reduzir a taxa de reforma das decisões e, simultaneamente, elevar a vazão de processos baixados. Isso desmistifica a ideia de que a celeridade tecnológica seria inimiga da justiça, revelando que, ao contrário, o auxílio algorítmico pode elevar o padrão técnico da primeira instância ao garantir que a sentença nasça com uma conformidade jurisprudencial mais robusta.

O sucesso observado no TRT-22 serve como modelo para a modernização do Judiciário brasileiro, evidenciando que a convergência entre o pensamento humano e a inteligência de dados é o caminho para uma justiça que não seja apenas rápida, mas que também seja assertiva e segura para todas as partes envolvidas na relação de trabalho. Portanto, as perspectivas de adoção da IA no fluxo judiciário, conforme evidenciadas pelos dados da 4ª Vara, apontam para uma evolução qualitativa da prestação jurisdicional.

A redução da reversibilidade e o aumento da produtividade são faces da mesma moeda: a otimização da função pública através da tecnologia. Ao enfrentar o desafio da nudez tecnológica com ferramentas de suporte à decisão, o magistrado não abdica de sua função, mas a potencializa, assegurando que o direito alimentar do trabalhador seja reconhecido de forma célere e com uma fundamentação que resista ao escrutínio das instâncias superiores, consolidando assim a estrutura de uma Justiça do Trabalho verdadeiramente conectada às necessidades sociais da era digital.

4 ANÁLISE PROSPECTIVA: O FUTURO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho brasileira encontra-se no epicentro de uma transformação ontológica que transcende a mera digitalização de processos físicos. O que se observa, sob a ótica da Governança Digital e da Estratégia Judiciária, é a consolidação de um modelo data-driven, orientado por dados, que reconfigura a própria natureza da prestação jurisdicional. Conforme assevera Gabriel, Porto e

Araújo (2025), vivemos em uma era de mudanças exponenciais, onde a velocidade das transformações tecnológicas impõe uma ruptura com padrões globais precedentes, afetando de forma indelével a lógica política, social e jurídica que sustenta o Poder Judiciário.

A Revolução 4.0 não deve ser encarada apenas como a substituição de ferramentas rudimentares por sistemas de automação, mas como uma verdadeira metamorfose nas esferas física, digital e biológica do ambiente laboral. Nesse sentido, o conceito de "Justiça 4.0", tal como analisado por Gabriel, Porto e Araújo (*apud* Ramidoff, 2022), propõe um Judiciário que utiliza a integração entre IA e Big Data para se tornar mais acessível, eficiente e, sobretudo, adaptável às complexidades de uma sociedade hiperconectada. Para o Poder Judiciário, essa evolução organizacional exige que a tecnologia não seja um apêndice, mas o núcleo de uma nova lógica de gestão que prioriza a agilidade sem sacrificar a segurança jurídica.

A modernização e a busca por eficiência na administração pública atual dependem diretamente da habilidade de sistemas tecnológicos avançados em reproduzir capacidades intelectuais humanas, como a análise lógica e a interpretação de textos complexos em grande volume. Nas Varas do Trabalho, a antiga estrutura focada em tarefas manuais e repetitivas vem sendo progressivamente substituída por rotinas automatizadas, o que redefine a divisão de tarefas entre a equipe técnica e os magistrados. Contudo, o sucesso prático dessas ferramentas de inteligência artificial enfrenta uma barreira cronológica: alcançar um nível seguro de precisão jurídica exige que juízes e servidores invistam um período considerável na classificação de dados e no ajuste fino dos algoritmos. Cria-se, assim, um cenário contraditório, no qual a própria sobrecarga de processos diários impede que o Poder Judiciário dedique o tempo necessário para treinar e calibrar os sistemas que viriam a aliviar essa demanda.

A governança tecnológica do Poder Judiciário brasileiro atingiu um novo patamar de amadurecimento com a promulgação da Resolução CNJ 615/2025. Este novo marco regulatório adota uma visão sistêmica sobre o ciclo de vida das soluções de inteligência artificial. Isso significa que, na estrutura das Varas do Trabalho do TRT22, a gestão administrativa deve acompanhar cada sistema desde sua concepção e governança de dados brutos até seu eventual descarte. A arquitetura organizacional deixa de ser focada em produtos isolados para se assentar em

processos de governança contínua e integrada à Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), onde a transparência, a publicidade e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) são requisitos mandatórios de legitimidade (Gomes; Vaz; Dias, 2021).

Um dos pilares mais sofisticados da Resolução 615/2025 é a exigência de "explicabilidade algorítmica" combinada com a supervisão humana obrigatória. Esse dispositivo altera profundamente o perfil dos operadores jurídicos: magistrados e servidores deixam de ser meros revisores de minutas geradas por máquinas para se tornarem curadores de dados e gestores de sistemas éticos. Como detalhado pelos autores Gabriel, Porto e Araújo (2025), a qualificação técnica e ética desses operadores é o que sustenta o accountability (prestação de contas) perante o jurisdicionado.

A nova estrutura organizacional das Varas deve contemplar a "categorização de riscos" imposta pela norma, classificando sistemas de IA conforme seu potencial de impacto nos direitos fundamentais. Se um sistema de apoio a sentenças for classificado como de alto risco, as exigências de auditoria e monitoramento tornam-se rigorosas. Essa arquitetura de Recursos Humanos nas unidades judiciárias demanda que o servidor possua competências de análise crítica para detectar alucinações de modelos de linguagem (LLMs) ou reproduções de preconceitos estruturais, garantindo que a fundamentação das decisões judiciais permaneça ancorada em valores humanos e não apenas em correlações estatísticas opacas.

Diante da onipresença da IA generativa e da capacidade dos Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) em redigir textos jurídicos com verossimilhança técnica, emerge a necessidade premente de afirmar a "reserva de humanidade" como um novo direito fundamental. Este conceito, defendido com vigor por Gabriel, Porto e Araújo (2025), estabelece que a tecnologia deve atuar estritamente como suporte ao raciocínio jurídico, preservando a centralidade do ser humano no ato decisório.

Na Justiça do Trabalho do futuro, o magistrado não pode ser substituído por um cálculo probabilístico de êxito processual. A "reserva de humanidade" atua como um anteparo contra a desumanização do Direito, garantindo que as nuances subjetivas das relações de trabalho não sejam reduzidas a padrões numéricos. A inteligência artificial, embora útil para organizar precedentes e agrupar teses, não possui a sensibilidade necessária para realizar o juízo de equidade que é a essência

da jurisdição trabalhista.

A análise empírica desse cenário alerta para os perigos de uma redução da centralidade humana e da opacidade no processo judicial. O risco mais iminente é a reprodução e amplificação de vieses e discriminações algorítmicas presentes nas bases de dados históricas do Judiciário (Tauk; Salomão, 2023). Se a estrutura do TRT22 confiar cegamente em automações de sentença, corre o risco de perpetuar injustiças sistêmicas sob um verniz de modernidade tecnológica. Por essa razão, os princípios da "não discriminação" e da "devida motivação", previstos na Constituição (Brasil, 1988) e reforçados pela Resolução 615/2025, tornam-se proteções vitais. A centralidade do magistrado assegura que cada caso seja tratado em sua singularidade, impedindo que a busca por metas de produtividade resulte na "robotização" da magistratura, onde o juiz se torna um refém de algoritmos de otimização que ignoram a complexidade fática e a proteção social inerente ao Direito do Trabalho.

A aplicação prática da automação inteligente na estrutura das Varas do Trabalho encontra seu maior potencial na utilização de algoritmos de extração de dados. Transpondo a lógica de monitoramento inteligente para o contexto trabalhista, é possível vislumbrar sistemas que controlem em tempo real a fase de execução (Araújo; Silva, 2025). Tais algoritmos podem alertar automaticamente a serventia sobre o preenchimento de requisitos para a liberação de depósitos recursais, o fim de prazos de prescrição intercorrente ou a necessidade de atualização de cálculos de liquidação. Essa forma de IA específica atua como um instrumento de garantia de direitos, evitando que o crédito trabalhista, que possui natureza alimentar, fique estagnado por inércia burocrática ou sobrecarga das secretarias.

No entanto, essa busca por eficiência operacional deve ser confrontada criticamente com o risco de aceleração desmedida dos atos processuais à custa de garantias fundamentais. A pressão política e social por respostas uniformizadas e rápidas, em uma sociedade que "tem pressa", pode induzir ao erro de sacrificar a profundidade da análise jurisdicional em prol de estatísticas de produtividade. No TRT22, a celeridade não pode se tornar um fim em si mesma, sob pena de comprometer o devido processo legal. O uso de IA para automatizar minutas ou decisões de massa deve ser restrito a questões puramente procedimentais, mantendo um monitoramento rigoroso sobre essas operações. A economia de

recursos gerada pela tecnologia deve ser reinvestida na qualificação da análise dos casos complexos, onde a intervenção humana é insubstituível.

A visão prospectiva para a Justiça do Trabalho delineia um modelo híbrido, no qual a harmonia entre o tecnológico e o humano é garantida por uma vigilância democrática constante. A sustentabilidade desse modelo depende da resistência institucional a retrocessos que possam subverter a tecnologia em prol de lógicas de controle puramente quantitativas ou de esvaziamento de direitos. É imperativo evitar que o poder estatal se aproprie dessas ferramentas de forma desproporcional, cerceando direitos fundamentais sob o pretexto de eficiência (Araújo; Silva, 2025). Na esfera trabalhista, isso se traduz no risco de uma gestão de produtividade que ignore as garantias sociais, utilizando algoritmos para exaurir o ritmo vital de trabalhadores e servidores. A implementação da IA no TRT22 deve, portanto, mirar sempre o bem comum e a dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Carta Magna.

Em última análise, a transição para um Judiciário 4.0 exige que a governança de dados e a transparência algorítmica sejam tratadas como deveres éticos de primeira ordem. A efetivação dos direitos fundamentais na era digital depende de transparência, supervisão humana e combate à discriminação, impedindo que as instituições se deixem seduzir por promessas tecnológicas milagrosas sem fundamentação ética (Tauk; Salomão, 2023). O futuro da estrutura organizacional da Justiça do Trabalho exige uma arquitetura institucional que proteja a autonomia do magistrado e a qualidade da vida profissional dos servidores. Somente através de uma integração consciente, que respeite a "reserva de humanidade" e os parâmetros da Resolução CNJ 615/2025, será possível construir uma prestação jurisdicional que seja, ao mesmo tempo, tecnologicamente avançada e profundamente fiel aos valores democráticos e sociais que justificam a existência da Justiça do Trabalho no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou a intersecção entre o avanço tecnológico e a prestação jurisdicional, confirmando que a Inteligência Artificial, quando inserida sob um modelo de governança ética e supervisionada, atua como um catalisador fundamental do princípio constitucional da razoável duração do processo. Demonstrou-se que as ferramentas algorítmicas não anulam a atividade cognitiva e

a consciência hermenêutica do magistrado, mas as potencializam, mantendo o humano como o núcleo insubstituível do ato de julgar.

A análise dos indicadores de produtividade e qualidade revelou que a introdução da tecnologia na 4ª Vara de Teresina não apenas elevou a capacidade de vazão da unidade, mas também reconfigurou o padrão de eficiência do fluxo decisório. A redução expressiva na taxa de reversibilidade e no tempo de conclusão dos feitos atesta que a ferramenta confere maior uniformidade técnica e robustez aos julgados, mitigando lapsos que historicamente geram provimentos recursais.

Sob o ponto de vista prático, o estudo consolida-se como um modelo replicável de governança digital, ilustrando como a automação de tarefas repetitivas permite que o magistrado e os servidores redirecionem sua atuação para a análise das complexidades fáticas que exigem sensibilidade humana. Teologicamente, a pesquisa reforça o debate doutrinário sobre a reserva de humanidade e o papel da supervisão algorítmica à luz da Resolução CNJ nº 615/2025, garantindo a proteção da independência funcional do juiz contra a opacidade tecnológica.

Por fim, embora este estudo apresente limitações inerentes à transição temporal recente entre 2024 e 2025, ele estabelece um marco para compreensões futuras sobre os impactos estruturais da tecnologia na carreira da magistratura. Sugere-se que novas investigações explorem o monitoramento longitudinal e a mitigação de vieses, para assegurar que a automação procedimental não degenera em uma robotização do processo, mantendo a Justiça do Trabalho fiel aos seus valores democráticos e sociais de proteção à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mayara Stéffany da Silva; SILVA, Ivan Luiz Rufino da. Inteligência artificial no sistema carcerário brasileiro: instrumento de controle estatal e garantia de direitos do reeducando. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 2, p. 5308-5326, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/edimpecto2024.002-058>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de**

2020. Institui a política pública governamental de governança digital no âmbito do Poder Judiciário - Programa Justiça 4.0 - e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: [link do site onde você acessou]. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 14 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Anual 2021.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-anual-2021-web-2022-01-25.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.70622/2236-8957.2025.649.htm>. Acesso em: 27 maio 2026.

GOMES, Eduardo Biacchi; VAZ, Andréa Arruda; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites éticos para o uso da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, de acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 13, n. 4, p. 75-96, out. 2021. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1304>. Acesso em: 27 maio 2026.

MARQUES, Sofia Confessor Maia; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a efetivação dos princípios processuais: desafios e avanços tecnológicos do sistema jurídico. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 1, p. 149-168, fev. 2026. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1153>. Acesso em: 10 jun. 2026.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Diké - Revista Jurídica**, Ilhéus, v. 22, n. 23, p. 2-32, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819>. Acesso em: 18 maio 2026. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819>.

Acesso em: 18 maio 2026

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou a intersecção entre o avanço tecnológico e a prestação jurisdicional, confirmando que a Inteligência Artificial, quando inserida sob um modelo de governança ética e supervisionada, atua como um catalisador fundamental do princípio constitucional da razoável duração do processo. Demonstrou-se que as ferramentas algorítmicas não anulam a atividade cognitiva e a consciência hermenêutica do magistrado, mas as potencializam, mantendo o humano como o núcleo insubstituível do ato de julgar.

A análise dos indicadores de produtividade e qualidade revelou que a introdução da tecnologia na 4ª Vara de Teresina não apenas elevou a capacidade de vazão da unidade, mas também reconfigurou o padrão de eficiência do fluxo decisório. A redução expressiva na taxa de reversibilidade e no tempo de conclusão dos feitos atesta que a ferramenta confere maior uniformidade técnica e robustez aos julgados, mitigando lapsos que historicamente geram provimentos recursais.

Sob o ponto de vista prático, o estudo consolida-se como um modelo replicável de governança digital, ilustrando como a automação de tarefas repetitivas permite que o magistrado e os servidores redirecionem sua atuação para a análise das complexidades fáticas que exigem sensibilidade humana. Teologicamente, a pesquisa reforça o debate doutrinário sobre a reserva de humanidade e o papel da supervisão algorítmica à luz da Resolução CNJ nº 615/2025, garantindo a proteção da independência funcional do juiz contra a opacidade tecnológica.

Por fim, embora este estudo apresente limitações inerentes à transição temporal recente entre 2024 e 2025, ele estabelece um marco para compreensões futuras sobre os impactos estruturais da tecnologia na carreira da magistratura. Sugere-se que novas investigações explorem o monitoramento longitudinal e a mitigação de vieses, para assegurar que a automação procedimental não degenera em uma robotização do processo, mantendo a Justiça do Trabalho fiel aos seus valores democráticos e sociais de proteção à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 14 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

ANEXO A

Este anexo refere-se ao despacho que versa sobre a autorização concedida por parte da Secretaria de Gestão Estratégica- SGE do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

PROAD n. 2776/2026 DOC 2
Cadastrado por MAURICIOF - MAURICIO FURTADO MARTINS E ROCHA
Juntado em 01/06/2026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROAD nº 2776/2026

 ELYIO
ARAÚJO
OLIVEIRA
01/06/2026 15:00

DESPACHO

Cuidam-se os autos de requerimento formulado por **Syane Cristina Vieira de Almeida**, acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI e estagiária vinculada à 4ª Vara do Trabalho de Teresina/PI.

A interessada pleiteia a autorização para acesso e utilização de dados estatísticos da referida unidade judiciária, compreendendo a produtividade da vara (anos 2024 e 2025) e indicadores de qualidade (taxas de reversibilidade e recorribilidade) das decisões do magistrado Dr. Tibério Villar, com o escopo de subsidiar a confecção de seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado *"INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE SENTENÇAS TRABALHISTAS: Uma análise da implementação e dos impactos na 4ª Vara do TRT22"*, sob orientação da Profa. Dione Cardoso de Alcântara.

Registre-se, por oportuno, que a presente pesquisa versa sobre os impactos práticos de uma ferramenta de Inteligência Artificial que **não decorre de contratação corporativa ou de aquisição de soluções de mercado**, mas que consiste em uma iniciativa interna **desenvolvida de forma própria pelo magistrado titular da unidade**, Dr. Tibério Villar, o qual manifestou expressa e formal anuência com a realização do estudo e com o escopo dos dados solicitados.

Sob a ótica normativa, a matéria encontra perfeito alinhamento com a novel **Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025**, que estabelece as diretrizes para o desenvolvimento, governança e uso de soluções de IA no âmbito do Poder Judiciário. Referido ato normativo consagra a autonomia dos tribunais para permitir o desenvolvimento e a implementação de soluções inovadoras locais, fixando como um de seus pilares a **transparência** no uso dessas ferramentas, a ser promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, visando garantir que os jurisdicionados e a comunidade acadêmica tenham plena ciência de sua aplicação.

Ademais, impende destacar que os dados estatísticos visados pela requerente — produtividade quantitativa de recebidos versus julgados e taxas de recorribilidade e reversibilidade das decisões judiciais — qualificam-se intrinsecamente como **dados públicos**. Trata-se de informações de natureza institucional, de interesse geral e relativas à atividade-fim do Estado, cuja divulgação atende aos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e harmoniza-se perfeitamente com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), uma vez que não versam sobre dados pessoais sensíveis, limitando-se ao plano puramente estatístico de desempenho da unidade e do julgador.

Configurada a manifesta utilidade científica do estudo, que se propõe a analisar criticamente os desafios éticos, técnicos e jurídicos da tecnologia em benefício da eficiência dos serviços judiciários, o feito reclama a devida instrução operacional.



PROAD n. 2776/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.ZMLX.BMGZ: <https://proad.trt22.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Posto isso, no uso das atribuições delegadas por esta Presidência, **ENCAMINHEM-SE** os presentes autos à **Secretaria de Gestão Estratégica (SGE)** para que, no âmbito de suas atribuições regimentais:

a) Proceda ao levantamento e à consolidação dos indicadores estatísticos solicitados pela requerente (itens 1 e 2 da exordial), considerando os recortes temporais especificados;

b) Preste as informações técnicas pertinentes quanto à viabilidade e extração desses dados estatísticos, assegurando a necessária publicidade institucional em conformidade com as balizas regulamentares da Resolução CNJ nº 615/2025 e com a proteção ao sigilo dos processos que eventualmente tramitem em segredo de justiça.

Após a manifestação e juntada dos dados pela SGE, encaminhem-se os dados à requerente

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina/PI, 1 de junho de 2026.

ELVIO ARAUJO OLIVEIRA
Secretário-Geral da Presidência



PROAD n. 2776/2026 DOC 2. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.ZMLX.BMGZ: <https://proad.trt22.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

ANEXO B

Este anexo refere-se aos dados disponibilizados pelo Chefe da Divisão de Estática, Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados do TRT22, que foram utilizados neste trabalho.

PROAD n. 2776/2026 DOC 3
Cadastrado por THIAGOCB - THIAGO CORREIA LIMA CASTELO BRANCO
Juntado em 08/06/2026

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROAD nº 2776/2026

Prezado Secretário-Geral da Presidência,



Em atendimento ao Despacho de nº sequencial 02 deste PROAD, manifestamo-nos nos seguintes termos.

No que se refere ao levantamento e à consolidação dos indicadores estatísticos solicitados pela requerente (item a), os resultados apurados nos recortes temporais especificados encontram-se apresentados nas tabelas abaixo:

INDICADORES SOLICITADOS REFERENTES AO MAGISTRADO	Dr. Tibério Freire Villar da Silva	
	Set/Dez 2024	Set/Dez 2025
Taxa de Recorribilidade Interna (EDs)	16,22%	28,00%
Taxa de Recorribilidade Externa (Para 2º Grau)	66,22%	53,17%
Taxa de Reversibilidade	64,29%	55,00%

INDICADORES SOLICITADOS REFERENTES À 4ª VT DE TERESINA	2024	2025
Recebidos	1449	1697
Julgados	1249	1603
Julgados / Recebidos	86,20%	94,46%

INDICADORES ADICIONAIS REFERENTES AO MAGISTRADO	2024	2025
Processos Vencidos ao Final de Setembro	22	0
Processos Vencidos ao Final de Outubro	45	0
Processos Vencidos ao Final de Novembro	32	0



PROAD n. 2776/2026 DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.PWWQ.CBNY: <https://proad.trt22.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

Processos Vencidos ao Final de Dezembro	7	0
Tempo Médio Conclusão-Sentença Set.-Dezembro	64 Dias	29 Dias

Cumprir destacar que, além dos indicadores expressamente solicitados — Taxa de Recorribilidade, Taxa de Reversibilidade e Relação Julgados/Recebidos — foram incluídos dados comparativos que guardam correlação com a matéria analisada, quais sejam: tempo médio entre a conclusão e a sentença e estoque de processos conclusos com prazo vencido sob responsabilidade do magistrado.

Quanto aos aspectos técnicos relacionados à viabilidade de obtenção e extração das informações (item b), esclarecemos que os dados apresentados foram extraídos a partir de indicadores já consolidados no Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão). Trata-se de plataforma voltada exclusivamente ao tratamento de dados estatísticos estruturados, sintetizados, não havendo acesso a dados sensíveis para a elaboração do presente levantamento.

Ressalte-se, ainda, que as informações em questão encontram-se disponíveis, ainda que de forma dispersa, em ferramentas estatísticas disponibilizadas no sítio eletrônico deste Tribunal, tais como o Informativo Justiça em Números, na seção da Corregedoria, bem como em diversos painéis estatísticos disponíveis na área de Transparência do Portal do TRT da 22ª Região, acessível em:

<https://www.trt22.jus.br/governanca-estrategia/estatistica>

Dentre os painéis relacionados à matéria, destacam-se:

- Produtividade dos Magistrados;
- Taxa de Recorribilidade na Fase de Conhecimento do 1º Grau;
- Taxa de Reversibilidade na Fase de Conhecimento do 1º Grau;

Por fim, esta unidade permanece à disposição para a realização de eventuais levantamentos complementares ou para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

Thiago Correia Lima Castelo Branco

Chefe da Divisão de Estatística, Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados



PROAD n. 2776/2026 DOC 3. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2026.PWWQ.CBNY: <https://proad.trt22.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>